



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008451/99-72
Recurso nº. : 121.238
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO EUZÉBIO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.288

A OUTORGA DA ISENÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, AO QUE A SUA INTERPRETAÇÃO SE REALIZA DE FORMA LITERAL (CTN, ART. 111, INCISO II) - As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EUZÉBIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008451/99-72
Acórdão nº. : 106-11.288
Recurso nº. : 121.238
Recorrente : ANTÔNIO EUZÉBIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte formulou pedido de restituição ao entendimento de que houve indevida retenção de imposto de renda sobre as parcelas relativas a indenização por trabalho em jornada extraordinária.

Por ocasião da análise do pedido formulado, a autoridade fiscal reputou-o improcedente (fls. 14/16), salientando que o título "indenização" conferido pela empregadora não retira das verbas pagas o caráter de rendimento oriundo de trabalho assalariado, estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte, como adequadamente teria realizado a fonte pagadora.

Persistindo a irresignação do contribuinte, consoante petição de fls. 20/23, a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro manteve a decisão anteriormente proferida, indeferindo a solicitação do contribuinte (fls. 25/26).

Em sede de recurso voluntário perante essa E. Câmara Fiscal (fls. 29/33), o contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão da DRJ argumentando que teve seu regime de trabalho alterado por força da falta de mão-de-obra, sujeitando-se ao cumprimento forçado de inúmeras horas extras, o que redundou em seu dizer em um novo contrato de prestação de serviços, com direito a pagamento de indenização. Argumenta que a verba indenizatória não está sujeita a incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.008451/99-72
Acórdão nº. : 106-11.288

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nro. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

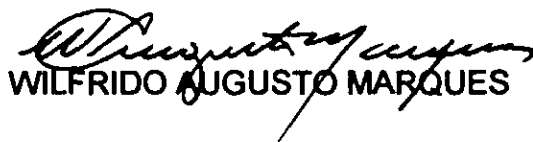
Processo nº. : 16707.008451/99-72
Acórdão nº. : 106-11.288

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88.

O argumento do contribuinte de que teria sido celebrado um novo contrato de trabalho não é apto a ensejar a isenção ao imposto, uma vez que na hipótese dos autos não há previsão legal a respaldar a exclusão do crédito tributário, pelo que a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES